

DESPACHO Nº

Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que aprova o Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás, estabelece-se que o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável está sujeito a registo prévio, nos termos dos artigos 70.º e seguintes do mesmo decreto-lei.

A caducidade do registo prévio ocorre, entre outras causas, quando o estabelecimento de produção de gases de origem renovável não entrar em exploração no prazo de dois anos conforme disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

O prazo para a entrada em exploração do estabelecimento de produção de gases de origem renovável é prorrogável, por uma vez e por um ano, por despacho do diretor-geral de Energia e Geologia, sendo averbado no registo, quando a sua insuficiência se deva a motivos não imputáveis ao titular do registo e por ele não evitáveis, como prevê o n.º 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

O cancelamento do registo prévio não ocorre de forma automática, devendo os respetivos titulares ser notificados da caducidade e respetivo cancelamento por parte da Direção Geral de Energia e Geologia.

De modo a promover a criação de um mercado de gases renováveis, e assim criar condições para o desenvolvimento desta cadeia de valor, estava previsto o lançamento de um leilão de compra centralizada de biometano e hidrogénio produzido por eletrólise a partir da água, com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável, para injeção na rede de gás. Foi realizada uma consulta pública às peças do procedimento concorrencial entre 11 de julho de 2023 e 31 de julho 2023.

O lançamento do concurso, previsto para 10 de novembro de 2023, não ocorreu, em virtude do contexto político, mas deverá ser concretizado logo que possível.

Vários produtores de gases renováveis, titulares de registo prévio, já solicitaram a prorrogação do prazo de entrada em exploração do estabelecimento, de modo a evitar que vejam caducados os respetivos registos prévios. Essa caducidade poderá impedir a concretização dos projetos apoiados no âmbito do Programa de Recuperação e Resiliência e impedir ou prejudicar o acesso ao leilão, podendo colocar em causa o cumprimento das metas nacionais de execução do PRR e atrasar o desenvolvimento da fileira dos gases renováveis e a prossecução das metas nacionais de descarbonização.

Estando em causa uma situação excecional e imprevisível, que pode conduzir a um forte prejuízo para a execução de metas nacionais de execução do PRR, importa salvaguardar, em nome do interesse nacional e ao abrigo dos princípios da prossecução do interesse público, da boa administração e da colaboração com os particulares, que, durante o prazo de três meses, não sejam emitidos atos de cancelamento dos registos prévios ao abrigo do n.º 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Assim, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do Despacho n.º 2291/2023, bem como dos princípios da prossecução do interesse público, da boa administração e da colaboração com os particulares, previstos nos artigos do Código do Procedimento Administrativo, determino o seguinte:

1. Durante três meses a contar da data da assinatura do presente Despacho, os competentes órgãos da Direção-Geral de Energia e Geologia não devem emitir atos de cancelamento do registo prévio previsto no n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.
2. O presente Despacho produz efeitos no dia da sua assinatura.

A Secretária de Estado da Energia e Clima,